

EXMO.SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA-MT.

PREGÃO ELETRÔNICO 037/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04, Sediada a **AV General Melo, 125 - Bairro Campo Velho - CEP : 78.065-290 - Cuiabá/MT**, inscrita no **Inscrição Estadual: 13734533-0**, por sua sócia e diretora **MANUELLA JACOB**, devidamente qualificada para os autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente, neste ato representada pelo seu representante e procurador outorgado **Carlos Alberto Rodrigues Junior**, brasileiro, devidamente identificado pelo RG n.º 0861433-4 SSP/MT e no CPF n.º 651.120.671-87 vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR**, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/02 os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

INICIALMENTE, cumpre esclarecer que a empresa **MANUPA** é uma empresa séria, estabilizada no mercado há mais de 20 (vinte) anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas aos Órgãos Públicos, especificamente no ramo de veículos. Por ser uma empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, busca atender aos princípios da Ética e da Moralidade, inclusive no que se atine às normas internas previstas pela lei de Licitação e, obviamente, todos editais aos quais participa.

Por essas e outras qualidades, a empresa **MANUPA**, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores, antes e durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

DOS FATOS

A empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** tem interesse em participar da presente licitação a qual tem como objeto : **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Caminhão Caçamba Zero KM, em**

Matriz

Filiais



atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por meio do Convênio MAPA nº 937889/2022 - Plataforma + Brasil nº 29939/2022 e de contrapartida com recursos próprios, conforme especificações e quantitativos constantes no presente Edital, seu Termo de Referência e demais anexos. Tendo ela como início de sua sessão pública no dia **07/07/2023** no Portal **https://www.compras.gov.br**, estando plenamente capacitada a atender as características dos veículos mencionados no edital, bem como os anexos.

Em análise ao edital, foram verificadas que no edital possui as seguintes exigências :

Legislação de regência

Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, dos Decretos Federais nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, dos Decretos Municipais nº 29/2010 e nº 140/2021, e subsidiariamente, no que couber das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações pertinentes, na observância também da **Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o Convênio ICMS nº 64-2006** e demais legislações pertinentes.

“12.2. São obrigações da Detentora:

12.2.14. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, assim como os casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade, inclusive ao que dispõe a **Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o Convênio ICMS nº 64-2006.**”

“7.2.14. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, assim como os casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade, inclusive ao que dispõe a **Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o Convênio ICMS nº 64-2006.**”

“DESCRIÇÃO DO ITEM :

“...POSSUA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO VEÍCULO AUTORIZANDO A LICITANTE A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VENDA DE PEÇAS E PRODUTOS; O VEÍCULO DEVE VIR ACOMPANHADO DO MANUAL DE USO E CONSERVAÇÃO.”

Não há motivo plausível para este órgão exigir que a licitante possua uma certificação do fabricante do veículo autorizando prestar assistência técnica,



pois a garantia do veículo pertence AO VEÍCULO, logo, independe da licitante ser ou não concessionária autorizada da fábrica. Nota-se o claro direcionamento deste edital para participação somente de concessionárias, fato que é retardante do processo de crescimento deste município, visto que essa nobre prefeitura se torna refém dos preços praticados pelas concessionárias. Sendo ainda que na própria Lei de Licitações que rege este edital, em seu art. 27 a 31 menciona os documentos e exigências que podem ser exigidas no procedimento licitatório, onde não é elencado a presente exigência.

É de extrema importância ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Quanto a exigência exclusiva de concessionárias, fabricantes ou revendedores autorizados (com vinculação através de contrato concessionário) para fornecimento de veículos, impondo termos e aplicação da Lei Ferrari, **seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos**, é limitar o espectro de **fornecedores** em potencial, **reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público através de uma disputa mais ampla.**

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com Desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, sendo **vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 27 a 31** além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais, no caso implicam em se ter um certame com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "NOVOS", dispensando-se por menos importante.

Matriz

Filiais



Segue ainda decisum da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847- 8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos Licitatórios”:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 20160020459928 0048609-86.2016.8.07.0000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE



Cabe ressaltar que conforme descrito no Art. 1º da PORTARIA Nº 525/2019/GP/DETRAN-MT estabelece que a venda diretamente ao consumidor final, é apenas para fins de REGISTRO e EMPLACAMENTO do veículo, a mesma se refere apenas às CONCESSIONÁRIAS e MONTADORAS, e **não a Administração Pública**. Em momento algum é impossibilitado que empresas autorizadas a comercializar veículos “novos” devam ser concessionárias credenciadas pelos fabricantes para fornecer a esta municipalidade.

Neste sentido, em consulta ao entendimento da Consultoria Zênite, colhe o seguinte :

"...se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia) e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar". (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONARIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017).

Assim, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, entende-se que a Lei nº 6.729/79 deve ser aplicada **RESTRITIVAMENTE** aos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não havendo que ser interpretada para as relações diversas, tais como contratos das empresas com órgãos públicos. Além disso, não se identifica na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados.

Ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Logo, antes que alguém possa alegar que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses



emitem nota fiscal diretamente para a administração, cumpre observar que a definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN não o define para efeito de contratações públicas, e sim para outras situações.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados já firmou entendimento que a simples transação formal de documentação não descaracteriza o veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

No caso discutido, se para este município, a preocupação é quanto a prestação de assistência técnica e garantia, para os veículos ofertados por qualquer Licitante, a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país. Essa possibilidade, além de ter respaldo no Código de Defesa do Consumidor, é uma **obrigação** das concessionárias, constante em seus contratos de concessão da fabricante tal problemática pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser vista na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

Ademais a assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante, **pertencem ao veículo** e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la.

Frisa-se que não é necessário haver qualquer vínculo ou acordo comercial entre esta licitante e a fabricante dos veículos para que a assistência técnica seja prestada aos veículos que serão fornecidos por esta recorrente.

Mãtriz

Filiais



Cabe ressaltar que, para que o veículo seja reconhecido como “novo”, significa que o mesmo não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, que o veículo seja **ZERO QUILOMETRO**. O qual empresas revendedoras sem vínculos contratuais diretamente com concessionárias, têm plena capacidade de cumprir.

DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Esta digna Comissão Especial de Licitação, limitando-se a concessionárias e fabricantes, estará a demonstrar de forma clara um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

Matriz

Filiais



que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos. 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017));

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in

Matriz

Filiais



DO PEDIDO

Diante de exposto, e do vício no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, nº 037/2023 publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA-MT**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame requer:

- 1) Que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada totalmente procedente, com efeito de **retirar** do Edital **QUAISQUER** referências à Lei Ferrari devido ser incompatível com o **§ 1º do Art. 3º, da Lei 8666/93 e art. 27 a 31**, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame;
- 2) Determine que seja republicado o Edital, ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 3) Sendo a decisão desta comissão contrária ao pedido, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos a Instância Superior para a análise do julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de Julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO
RODRIGUES
JUNIOR:65112067187**

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO RODRIGUES
JUNIOR:65112067187
Dados: 2023.07.05 16:40:30
-04'00'

*Manupa Comércio, Exportação, Importação de
Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda*
Carlos Alberto Rodrigues Junior/ Representante Comercial
RG nº 0861433-4 / CPF 651.120.671-87

Matriz

Filiais



A

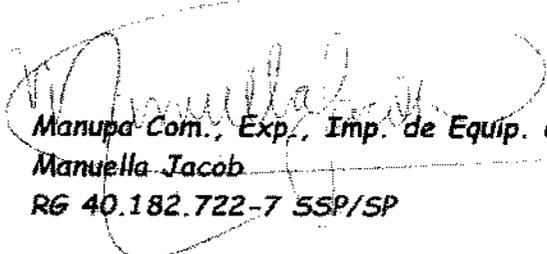
Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados Ltda.**, com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. S^a que o **Sr. Carlos Alberto Rodrigues Junior portador da Carteira de Identidade nº 0861433-4, inscrito no CPF nº 651.120.671-87,** como mandatário, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, com poderes para praticar todos os atos necessários, relativos ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial/Eletrônico, Tomada de Preço, Carta Convite, em especial apresentar documentos, prestar declarações de qualquer teor, oferecer e assinar proposta, apresentar lances verbais, negociar preços, contrair obrigações, impugnar, recorrer, apresentar contra razões de recursos, desistir de prazos de interposição de recursos e do direito aos mesmos, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, inclusive substabelecer que tudo será dado como bom, firme e valioso.

Validade: 30/09/2023.

São Paulo, 31 de Março 2023.


Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados LTDA
Manuella Jacob
RG 40.182.722-7 SSP/SP

MANUELLA
JACOB:3725328285
0

Assinado de forma
digital por MANUELLA
JACOB:37253282850

Matriz

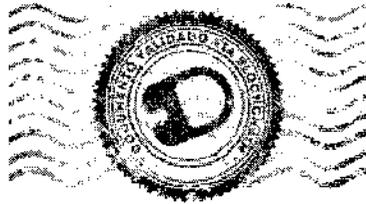
Filials

Av. Marquês de São Vicente 1619 - Barra Funda - São Paulo - SP
CEP: 0829-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2479-7368
manupa.com.br



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **ced0f92fb3e2ed94af12751995ba440052debf39097a68d7b8d4471d889eb3bf** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **146450** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração -Carlos - MT 09-2023.pdf**", cujo assunto é descrito como "**Procuração -Carlos - MT 09-2023.pdf**", faz prova de que em **04/07/2023 10:49:30**, o responsável **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (03.093.776/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **04/07/2023 10:50:40** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4424e09c90e852b022f571f42ec36578f9d6d0cc8b0b0890d457644f626d7ef7**.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Enc: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 37/2023 - ARAPUTANGA



De SETOR DE LICITAÇÃO / EDITAIS - LP COMÉRCIO <licitacao5@lpcomercio.com>
Para <seplan3@araputanga.mt.gov.br>
Responder p... <licitacao5@lpcomercio.com>
Data 2023-07-05 16:53
Prioridade Mais alta

IMPUGNAÇÃO - PE 37 - ARAPUTANGA.pdf (~1.0 MB) Procuração -Carlos AUT - MT 09-2023.pdf (~491 KB)

Atenciosamente,

SUPERVISOR DE LICITAÇÕES-EDITAIS

Felippe Porcionato

Licitações | L.P Comércio e Prestação de Serviço LTDA.

CNPJ: 10.832.896/0001-29

Tel: (65) 3027-2090

Skype: Felipe Porcionato

End: Rua Fenelon Muller, Nº 173 - Dom Aquino, CEP 78015090 - Cuiabá-MT

----- Mensagem encaminhada -----

De: SETOR DE LICITAÇÃO / EDITAIS - LP COMÉRCIO <licitacao5@lpcomercio.com>

Para: seplan3@araputanga.mt.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 37/2023 - ARAPUTANGA

Data: Qua 05/07/23 16:51

Boa tarde nobre comissão, segue nossa impugnação para analise.

Solicitamos compreensão e deferimento.

Atenciosamente,

SUPERVISOR DE LICITAÇÕES-EDITAIS

Felippe Porcionato

Licitações | L.P Comércio e Prestação de Serviço LTDA.

CNPJ: 10.832.896/0001-29

Tel: (65) 3027-2090

Skype: Felipe Porcionato

End: Rua Fenelon Muller, Nº 173 - Dom Aquino, CEP 78015090 - Cuiabá-MT